

GUERRA AO AUTISMO: DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA À URGÊNCIA LEGAL

WAR ON AUTISM: FROM SYMBOLICAL VIOLENCE TO LEGAL URGENCY

Luana Adriano Araújo¹

Resumo: Nesse trabalho, busco descrever o conceito de guerra ao autismo, me dedicando, particularmente, aos discursos normativos que o reforçam biopoliticamente. A partir desse referencial, analiso, em um segundo momento, o processo legislativo que precedeu a Lei Nº 12.764/2012. A pesquisa tem abordagem qualitativo-descritiva, sendo fundada por uma revisão bibliográfica do campo dos estudos críticos do autismo.

Palavras-chave: guerra ao autismo, neurodiversidade, violência simbólica, deficiência

Abstract: *In this paper, I seek to describe the concept of war on autism, focusing particularly on the normative discourses that reinforce it biopolitically. Based on this reference, I analyze, in a second part of the text, the legislative process that preceded Law No. 12.764/2012. The research has a qualitative-descriptive approach, guided by a literature review of the field of critical studies of autism*

Keywords: *war on autism, neurodiversity, symbolic violence, disability*

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em cotutela com a Rechtswissenschaftliche Fakultät WWU Münster (2019-atual). Editora Adjunta da Revista Teoria Jurídica Contemporânea - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2019-atual). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2016-2018). O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a partir do Edital de demanda social e Edital Bolsa Capes-Daad.

Eu sou o Autismo. Não me importo com certo ou no errado. Tenho prazer em vê-lo ser solitário.

Lutarei para tirar-lhe toda a sua esperança. Vou conspirar para roubá-lo de seus filhos e seus sonhos. Farei com que todos os dias você acorde e chore, perguntando-se ‘quem cuidará de meu filho depois que eu morrer?’ E a verdade é que eu ainda estou ganhando, e você está com medo. E você deveria estar. Eu sou o Autismo. Você me ignorou. Isso foi um erro. (...)

E ao Autismo, nós dizemos: Eu sou pai, mãe, avô, irmão, irmã. Passaremos cada hora acordada tentando enfraquece-lo. Não precisamos dormir porque não vamos descansar até que você desista.

A família pode ser muito mais forte do que o Autismo previu, e não seremos intimidados por você, nem o amor e a força da minha comunidade. (...) Estamos nos reunindo em todos os climas. Apelamos a todos os credos. Buscamos com tecnologia e vodu e ervas e orações e estudos genéticos e uma consciência crescente que você nunca antecipou. (...) Temos tido desafios, mas somos os melhores quando os vencemos. Falamos a única língua que importa: o amor por nossos filhos. Nossa capacidade de amar é maior do que a sua capacidade de vencer. O autismo é ingênuo. Você está sozinho. Somos uma comunidade de guerreiros. Temos uma voz. Autismo, se você não está com medo, deveria estar. Quando você veio pelo meu filho, você esqueceu: você veio por mim. Autismo, você está ouvindo?

Tradução da transcrição da propaganda “Eu sou o Autismo”, produzida pela Autism Speaks e dirigida por Afonso Cuarón, 2009.

Introdução

Em dois de dezembro de 2015, uma criança autista de seis anos foi asfixiada por sua mãe na região metropolitana de Belo Horizonte. O ato teria sido cometido para “aliviar o sofrimento” da vítima, a qual, de acordo com sua mãe, vinha passando por abuso sexual no ambiente escolar. Com a Bíblia em mãos, a mãe relata que cometeu o assassinato “porque ele [Isaac] estava sofrendo muito, e eu não estava aguentando ver meu filho sofrer mais”, afirmando ainda que, antes de asfixiar seu filho, teria a ele dito que tal seria “para o melhor” – ao que ele teria respondido: “Em nome de Jesus,

amém”². Uma justificativa diferente é dada pela mãe de Eduardo Martinho, adolescente de 17 anos, afogado pela mãe em um poço em Mirandela, Portugal, em julho de 2020. Nesse caso, a agressividade do filho, que “sofria de autismo e epilepsia”³, teria sido um fator preponderante para o cometimento do assassinato. A agressividade apresentada durante períodos de crise também foi apontada em caso ocorrido em Ponta Grossa, no qual mãe e padrasto de Rômulo Luiz Fernandes Borges são indiciados por suposto assassinato do jovem. A vítima, de acordo com a descrição de sua mãe, não *parecia ser autista*: “Quem via não falava que era autista. Ele era louco”⁴, afirmou Renata ao justificar o amordaçamento do filho durante crises. O caso é relatado por professoras da vítima como algo “previsível”, dado que ele “parecia estar pedindo socorro”⁵, o que, no contexto das sucessivas tentativas de denúncia dos aparentes maus tratos sofridos pelo jovem, se contrapõe à explicação apresentada pelos indiciados de que houve negligência por parte do Poder Público em fornecer a assistência necessária: “a gente não tinha mais o que fazer com ele”⁶, afirmou o padrasto da vítima. Um relato similar, relativo à causalidade entre as crises da vítima e atos de *ultima ratio*, pode ser identificado no caso de Olga Freeman, mãe acusada de assassinar o filho com autismo em Londres (Inglaterra) com uma esponja, durante a pandemia provocada pelo Corona Vírus, em agosto de 2020. Em sentença, Olga foi reconhecida como uma mãe “notadamente amorosa e dedicada de uma criança vulnerável”, até que pressões múltiplas, ocasionadas pelo Lockdown pandêmico, levaram à “imprevisível morte” de Dylan Freeman, de 10 anos. Misericórdia, piedade, periculosidade e estresse extremo são, em sequência, motivos que emergem das situações descritas, as quais, invariavelmente,

² Cf. declaração em: ESTADOS DE MINAS. Mulher é condenada a 15 anos de prisão por morte do filho autista em Juatuba. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/11/10/interna_gerais,915866/mulher-e-condenada-a-15-anos-de-prisao-por-morte-do-filho-autista-em-j.shtml > Acesso em: 20 mai. 2021. Vídeo da entrevista concedida resgatado de https://www.youtube.com/watch?v=efvCJtylS_0. Acesso em: 20 ago. 2021.

³ Cf. CORREIO DA MANHÃ. Prisão preventiva para mãe que matou filho autista em Mirandela. Disponível em: <<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/alerta-cm--prisao-preventiva-para-mae-que-matou-filho-autista-em-mirandela#:~:text=A%20mulher%20que%20matou%20o,propriedade%20privada%20em%20Cabanelas%2C%20Mirandela.>> Acesso em: 21 mai. 2021.

⁴ Cf. Declaração em: CORREIO DOS CAMPOS. ‘Ele era louco’, diz mãe sobre filho autista encontrado morto em Ponta Grossa. Disponível em: < <https://correiodoscamos.com.br/ponta-grossa/2022/03/02/ele-era-louco-diz-mae-sobre-filho-autista-encontrado-morto-em-ponta-grossa> > Acesso em: 3 mar. 2022.

⁵ Cf. G1. Professoras de jovem autista encontrado morto com sinais de maus-tratos falam ter feito denúncia: ‘Parecia que estava pedindo socorro’. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/02/21/professoras-de-jovem-autista-encontrado-morto-com-sinais-de-maus-tratos-falam-ter-feito-denuncia-ele-parecia-pedir-socorro.ghtml> > Acesso em: 03 mar. 2022. Cf. também G1. MP-PR recebeu em 2019 denúncia de maus-tratos a jovem autista encontrado morto com sinais do crime, diz assessoria. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/02/22/mp-pr-confirma-ter-recebido-em-2019-denuncia-de-maus-tratos-a-jovem-autista-encontrado-morto-com-sinais-do-crime.ghtml>> Acesso em: 03 mar. 2022.

⁶ Cf. G1. Em depoimento, padrasto diz que ‘às vezes era necessário colocar pano’ na boca de autista encontrado morto; homem foi indiciado por homicídio. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/03/01/em-depoimento-padrasto-diz-que-as-vezes-era-necessario-colocar-pano-na-boca-de-autista-encontrado-morto-homem-foi-indiciado-por-homicidio.ghtml> > Acesso em: 3 mar. 2022.

buscam no diagnóstico de autismo da vítima uma justificação para o cometimento de atos considerados desumanos e cruéis, embora contextualizáveis. Paradoxalmente, o argumento de inevitabilidade do cometimento do crime margeia as motivações parentais, o que torna os atos não apenas extremamente humanos, mas também previsíveis – não sendo, portanto, acontecimentos raros e trágicos como as notícias frequentemente fazem parecer (MCGUIRE, 2016, p. 3), mas sim evidentemente conectados a complexas situações de violência que precedem ao cometimento do ato de assassinato.

Identificando nessas situações aparentemente não correlacionadas um esteio comum, McGuire (2012, 2015, 2016a) sugere sua identificação dentro de um contexto sociocultural específico, qual seja o da “guerra ao autismo” (*war on autism*). Nesse trabalho, busco descrever o conceito de guerra ao autismo, me dedicando, particularmente, aos discursos normativos que o reforçam biopoliticamente. Dentre esses discursos, alguns quadros de guerra são particularmente mais frequentes, quais sejam: (1) a generificação da questão autista, especialmente com (1.1) a busca por culpados genéticos e familiares e (1.2) a recorrência do discurso de risco de autismo em pessoas socialmente lidas como pertencentes ao gênero masculino; (2) a urgência da identificação precoce do autismo, inclusive com a fixação de um *direito* ao diagnóstico precoce; (3) a comoditização do autismo, disparada pela economia política da esperança e pela lucratividade da comercialização de técnicas supostamente curativas e melhorativas; (4) a noção de que o autismo é separável da pessoa (SINCLAIR, 2012); (5) a predominância da cura ou prevenção nos discursos associados ao autismo; (6) o enfoque da família como vítima do autismo; e (7) a retórica violenta performada com a utilização do “autismo” como conotativo de uma condição negativa. Nesse trabalho, o quadro de guerra da retórica normativa violenta será o fundamental para avaliar a cultura biopolítica de “combate” ao autismo. Ao mesmo tempo, destaco a necessidade de ressalvas quando do transporte da noção de guerra ao autismo para o solo nacional, dado que, ao pensar especificamente os contextos americano e canadense, McGuire tem em mente o cabedal de campanhas centradas no enfoque na pesquisa para a cura, realizadas durante as décadas de 1990 e 2000 nas quais o autismo é, ao mesmo tempo, inimigo a ser combatido e marcador do sujeito a ser salvo. Com efeito, embora a retórica de cura seja premente nestes contextos, a da escassez de serviços e a da urgência simbólica de evidenciar o sofrimento das *famílias com autismo* pode, ao contrário, ganhar evidência no Brasil. Isso não significa que haja de fato uma exceção na sugestão de que a violência contra autistas se torna “pensável, razoável e até mesmo normal” (MCGUIRE, 2016, p. 9). Pode indicar, contudo, que é preciso reavaliar as idiossincrasias da retórica violenta em contexto brasileiro, ressaltando o quanto a austeridade e os cortes de políticas sociais adentram o terreno onírico da guerra ao autismo como espectros da retórica

violenta. Esta cautela com a tradução literal do referencial da “guerra ao autismo” segue a mesma linha de suspensão que teóricos foucaultianos devem seguir em nós país ao adaptar à forças conceitos que, embora úteis, carecem sempre de atenção às especificidades da colonialidade do saber. Assim, ao usarmos “guerra ao autismo” aqui, devemos manter à espreita a autossuspeição de quem interroga permanentemente os fatores institucionais, econômicos e políticos que significativamente impactam a experiência autista, ao mesmo tempo que questionamos “como o público escolhe, consome, interpreta e responde a esses modos específicos de conhecimento” (THIBAUT, 2014, p. 59-60).

Feita esta ressalva, neste texto, em um segundo momento, conecto tal retórica de guerra com o processo legislativo que precedeu a Lei Nº 12.764/2012, a qual, entendo, reforça a conceituação de autismo a partir da sua definição patológica uma vez que fixa a escolha por uma noção de autismo como um transtorno – esta noção, sugiro eu, demarca o sujeito de direitos como qualificado na pessoa *com* transtorno do espectro autista. Embora não toque desde já nessa hipótese, mantenho sob meu horizonte a possibilidade de que a patologização de deficiências no discurso legislativo ganhe roupagens de mal necessário, justificando-se tanto quando se fala de escusabilidade de responsabilidade – o que, argumenta-se, é voltada para a proteção – como quando se defende a priorização de determinados gastos na alocação de recursos. A despeito de aparentemente positivos, tais fins retóricos, ao se fundamentarem na patologização, participam da mesma estrutura simbólica que apara atos de violência física e mortal, enquadrados em um contexto sociocultural de guerra ao autismo, em que também se articulam a violência simbólica e a retórica violenta. No discurso normativo, retórica e símbolo se engendram em estruturas de poder que fecham debates conceituais cuja tessitura deve ser de permanente abertura. Nada obstante, referido fechamento em determinado território legal pode ser interpretado como sintoma de uma percepção combativa vencedora, que frequentemente submerge na “luta autista” como “luta *contra* o autista”. É dizer: o sujeito autista é tanto aquele a ser salvo, quanto o alvo da empreitada de salvação. Dito isto, a pesquisa tem abordagem qualitativo-descritiva, sendo fundada por uma revisão bibliográfica no campo dos estudos críticos do autismo – nomenclatura que, por ora, deixo em aberto.

1 Guerra ao autismo: um referencial biopolítico

É desgastante saber do peso que há sobre os nossos ombros e lidar com o jeito “caridoso” de governos e sociedade (...) Qualquer deslize e somos atirados em

lugares de violência extrema. Então a gente segue na luta “bonita e elegante” do jeito que dá.

LOUZEIRO, 2021

Ao falarmos de violência e autismo, é preciso lembrar que, no geral, o autismo é colocado como algo que gera comportamentos violentos por quem é por ele marcado – o sujeito autista. Nesse sentido, a própria posição de possível vítima de violências provocadas por outros é obliterada pela pressuposta ocupação do papel de agressor do *autismo* que se localiza no sujeito. Nesta situação, há uma paradoxal cisão entre o autismo e o sujeito, na medida em que é o autismo o agressor incógnito e poderoso, enquanto vítimas são o sujeito marcado e todos os que o rodeiam. Este fenômeno pode ser sentido na transcrição da propaganda realizada pela Autism Speaks – cujo título “I am Autism” personifica a condição. Nela, a retórica de guerra contra um inimigo em comum caracteriza o autismo como uma figura não apenas monstruosa, mas, sobretudo, ardilosa e sorrateira, que age de maneira ignominiosa nas sombras, motivo pelo qual a vigilância constante contra sua chegada é preventiva e ostensiva.

É buscando consignar como o *advocacy* autista se manifesta em posição adversarial a este inimigo em comum, ambigualmente buscando defender os sujeitos por ele marcados, que McGuire mapeia a noção de “guerra ao autismo”. A guerra ao autismo é uma prática pautada pelo reforço das normalidades corporais, sociais e políticas (MCGUIRE, 2016a; 2015; 2012). A noção de que o autismo é um alvo específico de violências opera de maneiras materiais e simbólicas – ambas reais e inscritas nas condições de possibilidade do marcador social “autismo”. Nesse contexto, destaco que “autismo” tem menos relevância como uma categoria ontológica, explicitamente demarcável, sobressaindo-se sua potência como categoria interpretativa e como mote agregador de histórias relativas àquilo que é marcado como autista. É assim que se deve entender “autismo” aqui como algo que “molda mais do que argumentos sobre fatos científicos, mas como algo que molda também histórias” (JACK, 2014, p. 25).

Para McGuire, que idealiza o termo em paralelo à concepção de “guerra ao terror”, a guerra ao autismo – nascida de uma cultura 'contra' o autismo – “torna pessoas reais diferentemente e desproporcionalmente vulneráveis à intervenção, à detenção, e ao encarceramento, bem como outras violações e violências decretadas em nome da vida” (MCGUIRE, 2016a, p. 184). Para fundamentar tal perspectiva sobre o modo como o discurso de proteção da vida por meio da guerra se estrutura, McGuire faz uso da biopolítica foucaultiana, a qual marca a passagem do Estado pastoral para o Estado liberal. Na lógica do último, o poder biopolítico é exercido como prerrogativa de fazer viver,

deixar morrer, por meio do estabelecimento de um conjunto de dispositivos de incrementos da vida. Na biopolítica, é estabelecido um campo propício para o exame perpétuo da regularidade, no qual se avalia permanentemente a conformação de cada indivíduo às regras (FOUCAULT, 2003, p. 54-58). Neste contexto, formulam-se as tecnologias positivas de poder, que instauraram, mediante a normalização, mecanismos produtivos de controle (FOUCAULT, 2003, p. 60-64), cuja análise resta essencial em um contexto de entendimento do funcionamento das engrenagens do poder (FOUCAULT, 1979, p. 6).

O estabelecimento de mecanismos reguladores oportunizado pelo poder biopolítico fundamenta-se na manutenção de uma média, “de uma espécie de homeostase”, a qual demanda que se fixem estereótipos de irregularidade, *locus* de incorreção (FOUCAULT, 1999, p. 293). Ao contrário do poder disciplinar, que intervém no corpo individual para trazê-lo à norma, a biopolítica serve-se da anormalidade para comprovar a existência do normal – em face disso, se proliferam categorias de anormalidade: populações problemáticas que necessitam de intervenções normativas. É dizer: quando “as fronteiras da vida normativa são devassadas e quando se fala que há um ataque à vida normativa como ela é, a guerra se coloca” (MCGUIRE, 2016b, 168). Um artifício de equilíbrio aparente entre esse cenário de opostos se configura por meio dos cenários de guerra, no contexto dos quais se define tanto o que é desejável – ou normal – quanto o que é indesejável – ou anormal. A política, como campo de disputa normalizadora, é percebida, então, como uma continuação da guerra por outros meios. Dado que a política é, ela mesma, compreendida como o campo da formação de consenso e da habilitação da convivência, a guerra por ela continuada se torna uma “filigrana da paz” (FOUCAULT, 1999, p. 320). Nesse sentido, o combate ao anormal é configurado como um mecanismo de defesa da vida – vida esta que o anormal carrega, mas é incapaz de exercer com plenitude, face à sua anormalidade. O corpo anormal é o *locus* de combate contra a anormalidade – combate este travado ainda que às expensas da destruição do sujeito vivo que *é* e *detém* este corpo. Por outro lado, a guerra por si só é autopoietica, se retroalimentando a partir da política de esperança que demarca seu esteio principal – tudo é permitido em nome dela, e tudo será feito para que o inimigo em comum seja derrotado, ainda que causando uma morte virtual da personalidade de quem se busca defender.

Diante disto, surge a questão: como um poder que produz vidas desejáveis pode ser viabilizado por apelos de combate e de morte? Nas palavras de Foucault, “como, nessas condições, e possível, para um poder político matar, redamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos?” (1999, p. 304). Em continuação, como pergunta Mbembe, é preciso também questionar: seria essa noção de biopoder

“suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror [leia-se ‘contra o autismo’], faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto?” (2016, p. 123).

No esteio dessas duas perguntas, o questionamento de plano de fundo é: como a empreitada que parece buscar valorizar a vida ou um tipo de vida se faz valer tanto da morte? Esta contradição aparente é quebrada pelos mecanismos de violência que mantêm como alvo *o autismo* ou *o espectro autista*, enquanto o sujeito que está vivendo *sob o autismo* ou *no espectro* é mantido como vítima, em nome de quem se trava uma guerra. Nesse sentido, direitos e prerrogativas não são do *sujeito autista*, mas do (1) *sujeito* (2) *acometido autismo*, sendo 1 o titular de proteção e 2, o fator que danifica.

Portanto, entendo que a *morte* à qual se refere Foucault, em que pese também poder ser a morte física, também se refere à exposição da morte, à multiplicação do risco de morte ou simplesmente à morte política, à expulsão e à rejeição (1999, p. 306). Essa expulsão e rejeição pode se consubstanciar, por exemplo, do afastamento do *tipo de vida* gerado por estar marcado pelo autismo, o que se concretiza inclusive por técnicas de intervenção voltadas pela alteração de comportamentos emergentes, sob a expectativa de que tal alteração signifique também o fim daquilo que internamente danifica o sujeito – o autismo.

Dessa forma, as práticas de violência que asseguram a rotineirização dessas mortes físicas e simbólicas fazem parte de um mesmo enfeixe normativo. Esse enfeixe de práticas violentas é o que (1) assegura que o sujeito *com* autismo ainda é um sujeito, que demanda a dotação de prerrogativas para que se possa combater o autismo que o subjuga; e (2) estabiliza o autismo como alvo combatível e derrotável, o que pode ser comprovado com a referência ao autismo como um *transtorno* ou *desvio* de uma rota normalizável. Aqui, nesta primeira seção, divido estas violências em duas: a violência simbólica e a retórica violenta.

1.1 Violência simbólica: nós sequestramos o seu filho e agora ele é estatística

Na medida em que o autismo vem a ser entendido como uma epidemia que se alastra atingindo pessoas normais, o trabalho de defesa do autismo torna-se o trabalho de garantir, assegurar e/ou recuperar o corpo e a mente normais (leia-se: não-autístico).

MCGUIRE, 2016, p. 57

O termo “violência simbólica” se popularizou nas últimas décadas ao arrepio de uma estabilidade conceitual. Esta dinamicidade da definição se conforma com sua arquitetura em Bourdieu, que não dedicou uma obra para tratar dessa noção, utilizando-a esparsamente para se referir ao local de aquisição de significado legítimo de práticas de poder de dominação (BOURDIEU, 2012, 2002, 1998). Uma definição concisa de violência simbólica é a seguinte: se trata de uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2002, p. 1-2). Posteriormente, Bourdieu também viria a fixar um sentido ativo de violência simbólica, dado que esta seria “a violência que é exercida por um agente social com a sua cumplicidade” (BOURDIEU, WACQUANT, 1992, p. 167), o que sugere que há um *atravessamento* dessa violência pelo corpo do sujeito autista e pelo corpo social em que tais práticas de subjugo são naturalizadas. Destaco que ressalvas importantes para essa análise são as seguintes: a violência simbólica não minimiza a física; o “simbólico” não é oposto ao real; a referência ao simbólico no contexto cultural não justifica ou dilui a inevitabilidade da prática violenta; e o questionamento do consentimento do violentado à violência não significa um desrespeito à autonomia prática do sujeito.

Estas ressalvas, contudo, não servem para diluir a diferença entre tipos de violência, se e somente se esta diferenciação servir a intuítos metodológicos. Nesse sentido, permanece autorizado o destaque de uma violência física em relação a uma simbólica. Assim, se, por um lado, o noticiamento de eventos como o assassinato de autistas por suas respectivas mães (MCGUIRE, 2016b) potencialmente inscreve a violência material em um contexto sociocultural de guerra contra o autismo, por outro, a violência simbólica se evidencia mais fortemente nas buscas pela eliminação do autismo – consubstanciada nos aparentemente nobres ideais de tutela e proteção. Nada obstante, é possível perceber que ambas as práticas são conjugadas em uma mesma matriz de combate. É dizer: enquanto o assassinato é uma expressão violenta extrema de uma matriz de subjogação do autista, outras atitudes violentas podem ser lidas sob o mesmo viés de motivação segundo o qual a vida autista não vale a pena ser vivida. Dessa forma, enquanto o ato comissivo de matar o sujeito autista é tido como uma violência física direta, o modo como socialmente nos reportarmos a estes acontecimentos como “fatalidades previsíveis” transparece uma cumplicidade inconsciente da sociedade com o ocorrido.

Uma ressalva importante, mais ampla, se deve a uma possível crítica de impossibilidade de conciliação de Bourdieu e Foucault no tocante a suas perspectivas sobre o poder. A noção de violência simbólica proposta por Bourdieu adota um referencial de crítica à legitimidade do poder e da

dominação que entra em tensão com a análise biopolítica sugerida pela guerra ao terror, conforme pensada a partir de Foucault. Contudo, vejo que não há uma oposição necessária entre estes referenciais, sobretudo se considero a perspectiva de Colaguori (2010), para quem a noção de Bourdieu de que o poder esconde seus próprios mecanismos se assemelha aos processos de normalização de Foucault, que não agem unidirecionalmente, mas em redes de reprodução de dispositivos normativos. Nesse sentido, o poder que em Foucault subjaz à superfície, por meio de uma intrusão da biopolítica na subjetivação social, pode ser pensando de maneira paralela à regulação da subjetividade em Bordieu, que reproduz práticas de dominação social (cf. Calaguori, 2010, p. 395-396). É nesse sentido que também se torna possível deslocar a responsabilização integral de mães e pais envolvidos nos assassinatos para uma estrutura de docilização dos agentes, que se veem conduzidos à eliminação do autismo pela provocação da morte de seus filhos e filhas autistas.

Por esta via dialógica entre violência física e simbólica – e buscando romper a análise tradicional, que demarca uma divisão entre os reinos da violência *suave* e da violência *dura* –, sugiro aqui que há duas práticas de violência simbólica que são essenciais para se entender de que forma o discurso normativo positivado no Brasil perpetuam uma guerra ao autismo – guerra esta que é uma continuação da política de normalização. São elas: a noção de que o autismo é desatrelável do sujeito que marca; e as noções de “epidemias autistas”, que margeiam reivindicações por direitos. Assim, entendo que a utilização da metáfora do autismo como um inimigo em comum a ser combatido – como é possível inferir do tom explicitado no roteiro da campanha “I am autismo”, epigrafado neste texto – é sustentada por duas analogias relevantes: a de que o autismo é uma ameaça, podendo “sequestrar” crianças não-autistas a qualquer momento – as quais passariam a *ter* o autismo; e a de que o autismo é uma epidemia incontrolável, que ataca de fora e demanda um aparato orgânico de vigilância biopolítica constante para sua oclusão (BRODERICK, 2010).

Em primeiro lugar, um pressuposto principal dessa guerra é o de que o autismo não é um fator *essencial* da existência de um determinado indivíduo, sendo uma colateralidade ou um acidente na vida de um sujeito. Enquadrado desta forma, o autismo passa a ser entendido pelo senso comum como “alguma ‘coisa’, um apêndice indesejável e estranho que simplesmente e por uma questão de biologia ou natureza veio a estar ‘com’ algumas pessoas e suas famílias (MCGUIRE, 2016a, p. 6). Como apêndice de um sujeito, o autismo pode ser desentranhado e combatido, o que se torna tática imperiosa se se considera que este é o obstáculo maior para que a vida que ele impede seja desobstruída. Em sendo reconhecido como uma identidade, impregnada na personalidade do indivíduo, o autismo não é algo que a pessoa *tem*, mas sim algo que ela *é*. A separação entre a personalidade e o autismo, embutida em expressões animadas pela perspectiva da linguagem *person-*

first, assumem que há uma clivagem entre a categoria ontológica da “pessoa” e a categoria biomédica do “autismo”, a primeira vítima cativa da segunda (BOHTA, HANLON, WILLIAMS, 2021). Embora pareça ser uma reinvidicação de natureza puramente terminológica, o avanço dessa proposição sugere que não há um indivíduo vivendo “por baixo” do autismo, o que faria ser necessário resgatá-lo dessa condição que impossibilita a boa vida. Questionam-se, assim, corriqueiras expressões como “pessoa *com* autismo”, “pessoa *vivendo com* autismo”, “pessoa *com* transtorno do espectro autista” e “famílias *vivendo com* autismo”. Em tais referências, há a ideia de que o autismo é evitável e separável do sujeito que marca, não consistindo explicitamente em um modo diferente de ser.

Em segundo lugar, ressalto a noção de epidemia autista, que tem sido amplamente utilizada nas buscas por justiça social e provimento de serviços. Contudo, sua utilização qualifica o autismo como algo a ser combatido e eliminado. Esses discursos podem ainda ser responsáveis por uma interpretação do autismo como tipo integralmente natural. De acordo com Eyal *et al* (2010), mesmo aceitando que os motivos para o aumento dos diagnósticos são sociais, determinados pesquisadores biomédicos continuam a usar o discurso da epidemia para argumentar que há uma “superinclusão” de sujeitos não verdadeiramente autistas no público-alvo de políticas públicas, em virtude de um diagnóstico flexível, que não reflete a *realidade*. Conforme nos diz Grinker (2007), a noção de “epidemia” é poderosa, pois nela se “implica perigo e [se] incita o medo, estabelecendo-se associações com doenças que podem varrer as ruas”. Uma epidemia sugere que há “algo contagioso no ar que se respira ou na comida que se come, ameaçando aqueles que se ama. Com o autismo, o rótulo de “epidemia” soa ao mesmo tempo assustador e trágico” (2007, p. 5).

Utilizando a expressão de Eyal, Ortega *et al* (2016) apontam que há uma “epidemia de visibilidade aumentada”, o que impacta não somente o modo como o autismo é representado na mídia, mas também a as condições de biossociabilidade em torno da legenda. Esta retórica da epidemia reveste, portanto, o autismo de um imediatismo. Sob estas condições, o autismo se torna um dos temas contemporâneos alvo de maior especulação e produção científica constante. Há nisso uma dupla empreitada ambígua: a de desvendar inteiramente um objeto que, quanto mais se estuda, mais parece ele se esconder por trás do infinitamente crescente jargão que o descreve.

Uma interseção entre as noções de sujeito desvinculado do autismo e de epidemia autista se localizam no chamado de urgência temporal da tomada de ações, o que se reflete em um número crescente de organizações e eventos que invocam a temporalidade do “agora”, dentre os quais: “Defeat Autism Now!”, “Cure Autism Now”, “Fund Autism Now”, “Help Autism Now”, “Beat Autism Now”, o projeto “ACT NOW”, “Walk Now for Autism”, e “Autism Now” (MCGUIRE, 2016b, p. 228, 2012). A tônica da urgência de atuação – que tanto sirva para ‘salvar’ o sujeito detido

pelo autismo quanto para combater as epidemias que se alastram – marca igualmente discursos no âmbito brasileiro. Exemplo é a qualificação do autismo como “uma urgente e crescente crise de saúde pública”, a qual permeia a sugestão legislativa que motivou o projeto de lei que gerou a Lei Nº 12.764. Tais discursos de urgência pressionam em direção à ação imediata e ao chamado político por mudanças legais que institucionalizam uma indústria de intervenções, a qual ganha conotações de interesse público (BRODERICK, ROSCIGNO, 2021; GRINKER, 2020). Por outro lado, de maneira mais crítica, é possível considerar que tais discursos de urgência direcionam eles mesmos a manufatura do autismo tal como ele é lido hoje; isto é, como um inimigo a ser combatido.

1.2 Retórica violenta: o autismo no lugar do inimigo

O que é o autismo sem vida? O não-autismo! (O que devemos desejar! Caro Ivan Pavlov, por favor, nos treine para salivar para a morte!) Sob estas lógicas enteléquias, nossa única fuga de nossa fixidez autista é sairmos de nós mesmos. Ou, caso nos falte a ação objetiva para terminar nossas próprias vidas, nossos cuidadores são impelidos a fazer isso por nós. Estas são violências retóricas tanto quanto materiais

YERGEAU, 2011, p. 80-81

A partir da ideia de que o autismo é uma ameaça constante, mantém-se a noção de que se torna necessária uma vigilância permanente, atenta aos “sinais de autismo” que, quanto mais cedo identificados, mais potencialmente derrotáveis. Tal derrota prematura é utilizada inclusive para justificar a necessidade de instrumentos de predição do autismo, tornando mais fraco um inimigo naturalmente não derrotável. O autismo que sequestra um sujeito e o vitimiza o mantém encarcerado enquanto. Nesse sentido, o discurso de avanço em políticas públicas e o de asseguarção de direitos confundem-se com uma lógica de guerra, que qualifica o público-alvo como portador de um alvo de ataque, o qual, em sendo acertado, deslocará a própria necessidade de gozo da prerrogativa. Embora nem sempre atrelados a discursos explícitos de discriminação, tais estratégias retóricas fundamentam uma estrutura de eliminação, que mantém o autismo no lugar do inimigo ao mesmo tempo em que protege o sujeito por ele marcado. É assim que nasce uma “tempestade perfeita” para que o discurso de direitos se confunda com o de eliminação da condição que gera direitos.

Na fixação do autismo como inimigo, finca-se a retórica violenta, que constrói narrativas culturais e institucionais que estabelecem o autismo como alvo de ataque – ainda que sob o discurso

de proteção e defesa. Essa violência é performada por dispositivos linguísticos, que tratam da vida *com autismo*, reforçando a perspectiva de que o autismo é uma “coisa” (*some thing*) que ataca de fora o indivíduo vitimado; o autismo não é, portanto, predicativo de um sujeito, mas artefato de um grupo. O autismo não é “alguém” (*someone*). Além de o autismo ser atribuído (o autismo da pessoa *com* autismo) e não predicativo, sua atribuição tem um efeito de antítese da vida.

Referidas delimitações de alvo se entrelaçam mais com os atos de violência mencionados na introdução que se costuma acreditar. Contudo, os artefatos retóricos são, por um lado, vistos como “meramente terminológicos” e, por outro lado, compreendidos como conceitos necessários para a luta por direitos. Nesse sentido, ainda que se discorde, por exemplo, do caráter patológico de neurodivergências, se compreende que o uso discurso da expressão “pessoa com transtorno do espectro autista” em documentos normativos ou de caráter regulador representa uma concessão necessária para que se mantenham as garantias institucionais. Essa patologização no discurso normativo, ademais, apesar de entendida como violadora, é, pelos motivos citados, desqualificada como uma violência autêntica. Em Yergeau, uma das mentiras da retórica é a de que a violência praticada em seu seio não é realmente uma violação. Assim, “quando a neurodivergência vem à tona, é algo que deve acabar violentamente: a lógica é tal que a violência normativa contra o neurodivergente não é de modo algum violência, é apenas uma prevenção de uma violência maior” (YEARGAU, 2011, p. 81), sendo a violência maior, nesse sentido, a não asseguarção de direitos.

2 Pessoa *com* transtorno do espectro autista: em busca do sujeito de direitos encarcerado pelo autismo

Apesar de o movimento social ter consensuado que o autismo não é algo que a pessoa *tem*, mas sim algo que ela é, os discursos normativos se mantiveram orientados por construções tutelares. Isto parece indicar um déficit de representatividade – e, consequentemente, legitimidade – dos documentos legais que asseguram direitos a autistas. A despeito de tal hipótese, são poucos os estudos críticos acerca das “reformas legislativas” garantidoras de direitos para pessoas autistas (cf. LUGON, ANDRADA, 2019; RIOS, ANDRADA, 2015; ANDRADA, 2017; RIOS, 2017; NUNES, ORTEGA, 2017). Esta carência investigativa, além de resguardar as ambiguidades dos processos jurídicos no campo da invisibilidade teórica, acoberta o papel do próprio direito na perpetuação de estereótipos capacitistas. Nesse sentido, ainda quando o movimento social caminha para o reconhecimento de sociabilidades e redes de afirmação, não é infrequente que a utilização acrítica de

dispositivos legais mantenham o autismo no campo do inimigo em comum, o que autoriza a retórica normativa violenta – e escamoteia a violência simbólica – sob os auspícios da luta por dignidade.

Mesmo investigando de perto estudos que supostamente se baseiam no avanço da dignidade da pessoa autista, nota-se que não há uma problematização da retórica legal, aceitando-se a patologização nela embutida (cf. FARRAH, CUNHA, 2021/ ANDRIGHETTO, GOMES, 2020). Nesse sentido, veja-se que a Lei Nº 12.764, além de associada a uma vitória absoluta do ativismo político – sem qualquer preocupação com as tensões que a caracterização do autismo como síndrome –, é tida como um timoneiro que deflagra o início da existência do sujeito autista como sujeito de direitos. Tais estudos não só apresentam uma dessintonia com o movimento autista *feito* por autistas, mas também evidencia que, academicamente, há uma comoditização do autismo, como identificado por Mallett e Runswick-Cole (2012, 2016). É dizer, falar em “direitos da pessoa autista” se torna apenas uma legenda para a escritura de materiais abstratos e generalizados, desconectados com a prática social dos sujeitos marcados, além de fetichizar o autismo como fonte legitimadora de tautologias, e.g., a de que políticas públicas são necessárias para a garantia da dignidade. Como aponta Broderick, tais manuscritos acadêmicos, além de se deleitarem na mera exposição textual de normas positivadas acompanhada de pouca ou nenhuma análise qualificada, invariavelmente terminam “com nebulosos apelos à ação que pretendem ser radicais e transformadores (ou seja, incitando os leitores a ‘desmontar’ ou ‘desconstruir’ estruturas institucionais opressivas), mas que na maioria das vezes são, em última análise, inúteis, ineficazes e até mesmo fundamentados em pensamentos fantasiosos” (2020, p. 95-96).

Acreditando que leis positivadas não significam o fechamento de um processo interpretativo – e tampouco a pacificação dos dissensos envolvidos em sua redação –, busco dar um passo atrás, desvelando quatro pontos nevrálgicos do processo legislativo que demandam um aprofundamento no âmbito dos estudos críticos de autismo e dos estudos críticos jurídicos, quais sejam: (1) a separação dos debates legislativos acerca da lei voltada para pessoas com deficiência e da lei voltada para autistas; (2) a urgência e o “recorde temporal” de aprovação do projeto; (3) a afirmação de desnecessidade de debates e a ausência de dissensos partidários; e (4) a referência à ausência de despesas orçamentárias resultantes da aprovação, que teria o mero poder simbólico de avançar a proteção.

Em seguida, reforço que a narrativa familiar que permeou os debates legislativos mantém o autismo no local do inimigo, o qual jamais é atributo de um sujeito, sendo sempre um alvo combatível por uma população. Referida narrativa funciona como garantidora da legitimidade da retórica normativa violenta, especialmente em virtude do realce da patologização e do sofrimento como

insígnias de garantia de direitos em todas as esferas da vida do sujeito autista. Ressalvo que uma camada que se deixa, contudo, de lado por hora é a possibilidade de capitalização política das narrativas autistas no próprio jogo político, passando a *causa autista* a ser um vasto campo de mineração para agentes políticos sequiosos por despontarem como solidários e atentos às minorias sociais.

2.1 Tramitações legislativas antecedentes à Lei Nº 12.764: sentido dos discursos sobre a positivação dos ‘direitos autistas’

Eu quero fazer um apelo, *pois não aumenta a despesa; este projeto pretende apenas proteger as pessoas de espectro autista* [grifos da autora]

Inocência Oliveira, presidente da Sessão Extraordinária 237.2.54.O da Câmara dos Deputados, na qual houve a aprovação final do Projeto de Lei Nº 1.631/2011 (BRASIL, 2012a)

É preciso, antes de fixar como marco de conquistas a Lei Nº 12.764, refletir sobre o processo legislativo que a precedeu. Embora autores como Rios (2017) apontem que este diploma marca “a aliança dos familiares de autistas com um movimento social e político mais amplo e já consolidado no Brasil, o movimento das pessoas com deficiência”, a promulgação em tempo recorde da “Lei do Autismo” apresenta uma importante clivagem entre as pautas da deficiência e do autismo. Nesse sentido, apesar de o Projeto de Lei do Senado (PLS) 168/2011 (BRASIL, 2011a) - gerado por meio da Sugestão Legislativa 1/2010, de autoria da Associação em Defesa do Autista (ADEFA) – ter utilizado o instrumento político da “deficiência” para o reconhecimento efetivo do sujeito autista como detentor das prerrogativas anteriormente sancionadas para pessoas com deficiência, a qualificação do autismo enquanto deficiência não foi estabelecida sem dissensos.

Por esse motivo, é preciso perceber, na tônica da justificativa do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que converteu a sugestão legislativa em projeto de lei, que há uma equiparação do “portador desse distúrbio à pessoa com deficiência” (BRASIL, 2011b), e não propriamente uma consideração do sujeito autista como pessoa com deficiência. É interessante notar que, por mais que a proposta fixe que o autismo é uma “deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais”, referida associação é flagrantemente biomédica, inexistindo, no projeto, referências às barreiras que, segundo a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), art. 1º, comporiam o fenômeno da deficiência. Naquele momento, o Brasil, além de signatário da CDPD, já a havia incorporado por meio dos Decretos Legislativo Nº

186/2008 e Decreto Presidencial Nº 6949/2009, os quais reconheciam este normativo como dotado de *status* material e formalmente constitucional.

Ressalto, ainda, que, na Câmara dos Deputados, afastou-se qualquer possibilidade de o projeto ser apensado ao então em tramitação PL Nº 7699/2006, que originaria a Lei Brasileira de Inclusão. A estratégia utilizada foi a de que o Projeto de Lei acerca do autismo não fosse mais um dos inúmeros então apensados ao PL 7699/2006 – que virou uma insígnia de bloqueio da passagem de pautas. Em requerimento para não apensamento, a Deputada Rosinha do Adefal caracteriza este PL como um “Frankenstein Jurídico” (BRASIL, 2011c) – retórica ainda mais relevante sob uma perspectiva crip –, cujo manuseio foi tornado impossível. Assim o projeto da Política Nacional do Autismo seguiu e foi aprovado 3 anos antes da Lei Brasileira de Inclusão.

Notável é, ainda, o tempo recorde de aprovação do Projeto de Lei do autismo. Do momento da autuação como Projeto de Lei até a sanção presidencial, o período transcorrido foi inferior a um ano e meio. Na Câmara dos Deputados, o regime de tramitação foi o de urgência, sendo que pelo menos três deputados efetuaram requerimento de urgência urgentíssima. Embora a matéria haja sido discutida, no ano de 2010, junto a instituições da sociedade civil, quando da realização de audiências públicas para avaliar a sugestão legislativa 1/2010, o engajamento parlamentar nos debates do mérito foi baixo – veja-se, por exemplo, que, ao votar como Relator, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Deputado Federal Policarpo mencionou que “não (...) [haveria] o que se discutir (...) quanto ao mérito da proposição”, tão obviamente legítimo seria seu conteúdo.

Em terceiro lugar, chama atenção que diferentes partidos políticos tenham se alinhado para a aprovação da proposta. Enquanto esse alinhamento geral é pintado como sintoma de urgência, legitimidade e necessidade, Broderick (2011) chama atenção para o fato de que a aprovação de leis estaduais nos EUA deu-se sob o mesmo clima: com aprovação unânime dos partidos – algo que é cada vez mais inédito no clima político contemporâneo, altamente partidário. A tática retórica da ampla aceitação multipartidária abafa as vozes dissonantes do processo social de redação do projeto legislativo, além de estigmatizar o desejo de ampliação do debate como tentativa de estagnação da pauta. Ademais, o fato de que diferentes espectros políticos perceberam a pauta como pacífica nos faz questionar se o projeto gozou de debates transversais e interseccionais, que hajam englobado efetivamente todos os setores organizacionais e agentes interessados.

Por fim, uma outra pergunta performada por Broderick (2011) parece ser relevante para pensar o processo legislativo no Brasil: como um “projeto de base”, fruto de uma sugestão legislativa, que potencialmente gera gastos e vai contra poderosos lobbies da indústria de seguros, da educação privada e da saúde, vence sem oposição? Aqui, a convergência de interesses, pensada por Bell (1980),

me parece ser relevante, sugerindo que pessoas neurodiversas só conquistaram direitos quando tal conquista passou a ser de interesse também de pessoas neurotípicas – especialmente de figuras políticas, de empresas e de grupos privados tutelares. Com a possibilidade de cooptação da legenda autista por figuras políticas e de comoditização do “selo da inclusão”, houve o fortalecimento de instituições ligadas ao tema do autismo, o que gerou um novo capital político que passou a ser vislumbrado por estes coletivos (LUGON, COSTA ANDRADA, 2019).

Este reconhecimento – meramente – simbólico que a lei oportuniza pode ser sentido no discurso de Inocêncio Oliveira, presidente da Sessão Extraordinária de aprovação do Projeto na Câmara dos Deputados. Aqui, é importante, ainda, notar a tônica dos enunciados realizados nesta sessão. Nela, este parlamentar faz um apelo ao Deputado Eduardo Cunha, que acreditava que a pauta não estaria sendo colocada em conformidade oficial com o regimento. Para justificar a necessidade de aprovação, Oliveira afirma que o projeto “não aumenta a despesas”, pretendendo “apenas proteger as pessoas de espectro autista” (BRASIL, 2012a). Cunha alegou que o projeto não estaria na pauta, sendo que uma nova sessão não haveria sido convocada para tratar dele, estando, ademais, impossibilitada a convocação de pautas diante do trancamento provocado por votação de Medida Provisória. Ainda que correndo risco de nulidade regimental, o projeto foi votado. Cunha retirou sua oposição diante da provocação do deputado Chico Alencar, que afirmou que “se o PMDB está contra, pede para anular” (BRASIL, 2012a). O projeto foi, por fim, aprovado, posteriormente à afirmação da deputada Carmen Zanotto, para quem se tratava de uma “causa nobre”, sendo necessário que os deputados pensassem “nos autistas de nosso país”. Rosinha do Adefal pontuou, ainda, que o desrespeito cometido tinha como alvo “as pessoas com autismo, e não [o] processo legislativo” – muito embora um desrespeito ao processo legislativo signifique, em última instância, um desrespeito a soberania de todo o povo.

2.2 Famílias vivendo com autismo: porque a ausência de auto-advocacia compõe a retórica normativa violenta

O ativismo tem se mostrado como um espaço potente de transformação social.

LOUZEIRO, 2018

A qualificação do autismo como alvo é sentida quando se lê a justificativa original, do PLS 168/2011. Nele, se afirma que “é chegada a hora de o País contar com uma legislação que não apenas reconheça e assegure os direitos das pessoas atingidas pelo *problema* – as pessoas com transtornos

do espectro autista, suas famílias e cuidadores – como também *estímule e favoreça o seu enfrentamento*” (BRASIL, 2011a). Nesta tônica, pode-se perceber que o autismo jamais esteve qualificado como atributo neutro de um sujeito, sendo sempre colocado como inimigo de um grupo. Além disso, o corpo autista é tanto portador do problema, como compõe o alvo a ser enfrentado, o que evidencia a ambiguidade da qualificação como titular de direitos sob esse tipo de legislação. A própria qualificação do autismo no art. 1º da lei, definido ali com uma lista de déficits, determina a desejabilidade da eliminação, tornando-se essa um fator preponderante em discursos que constroem o autismo como patologia (CHOWN, 2020).

A tônica do autismo como causa de aflição também marcou os debates legislativos que solicitavam pronta urgência. A deputada Mara Gabrilli, em seu parecer, chega a caracterizar a “luta, as dores, os desafios e as demandas que emanam das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias” como componentes de uma situação “angustiante, aflitiva e, em alguns casos, desesperadora”. O que mais a impressionou, aponta, “foram os relatos dos pais, mães, irmãos, irmãs e amigos dessas pessoas” – o que parece evidenciar que o relato autocircunstanciado de autistas não a impactou tão fortemente, ou sequer foi incluindo em seu processo de escuta. Ignorando as especificidades regionais, Gabrilli destacou ainda que os relatos são tão similares que todos parecem provir de “uma única e grande família”.

Em sua explicação sobre a Guerra ao Autismo, McGuire (2016a), como vimos, fornece os indícios da narrativa familiar do autismo, segundo a qual o autismo nunca é um atributo apenas do sujeito, mas sim uma condição opressiva que se impõe sobre toda uma família. Além disso, não impressiona a similaridade na delimitação dos atores ouvidos no processo legislativo. Conforme aponta McGuire (2016a, p. 190), os familiares, parentes e cuidadores são os chamados a falar sobre o que é *viver com* o autismo, sendo que sujeitos autistas, enquanto encarcerados por seu autismo que obsta uma boa vida, não precisam ser escutados, mas sim salvados.

A necessidade de repensar-se a legislação sob o ponto de vista da autoadvocacia - o que pode envolver, inclusive, o alijamento de referências ao “transtorno do espectro autista” – reverte a lógica de utilização concessiva da retórica normativa violenta para a asseguaração de direitos. A autoadvocacia permite que se perceba o autismo como “algo acontecendo em algum lugar”, se concretizando “nas narrativas/histórias dos indivíduos sobre si mesmos” (O’DELL, 2016, p. 169). Estas narrativas têm modificado não apenas o que o autismo é, mas também o que pode ser (MCGUIRE, 2016b, p. 12), impactando pressupostos determinantes nas discussões sobre qualidade de vida, sobre agência moral e sobre vulnerabilidade.

Conclusão

Apresentei o conceito de “guerra ao autismo”, incluindo dois de seus instrumentos teóricos, quais sejam a violência simbólica e a retórica normativa violenta, para, em seguida, desestabilizar o discurso de que a Lei Nº 12.764 significa uma inequívoca vitória do movimento social na luta por direitos. A guerra ao autismo é um artifício biopolítico de normalização da neuroatipicidade, a qual pode imperar ainda em dispositivos normativos aparentemente protetivos. Enquanto imperar no discurso de tutela jurídica o alheamento a tentativas de desestabilização da normalidade, se manterá a utilização do direito como discurso de poder que define, assegura e securitiza as fronteiras do socialmente desejável, a partir da marcação social de “tipos” ameaçadores e violáveis.

Referências bibliográficas

- BELL Jr., Derrick A. Brown v. Board of Education and the interest-convergence dilemma. *Harvard law review*, 1980, p. 518-533.
- BOTHA, Monique; HANLON, Jacqueline; WILLIAMS, Gemma Louise. Does language matter? Identity-first versus person-first language use in autism research: A response to Vivanti. *Journal of Autism and Developmental Disorders*, 2021, p. 1-9.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Sessão 237 de 04/09/2012 (Extraordinária - CD). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/discursodireto.asp?nuSessao=237.2.54.O>. Acesso em: 25 mai. 2021.
- _____. Câmara dos Deputados. Parecer PRL 2 CSSF => PL 1631/2011. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=550293>. Acesso em: 25 mai. 2021.
- _____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 168, de 2011. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília: Senado Federal, 2011a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929>. Acesso em: 28 mai. 2021.
- _____. Senado Federal. Parecer Nº 121 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre a sugestão Nº de 2010, da Associação em Defesa do Autista, encaminhando sugestões para elaboração de projeto de lei sobre autismo. 2011b. Brasília: Senado Federal, 2011b. <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3911?sequencia=96>. Acesso em: 28 mai. 2021.
- _____. Câmara dos Deputados. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. Solicita urgência urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 1631, de 2011, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011c. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=910043&filena me=Tramitacao-PL+1631/20112012a. Acesso em: 25 mai. 2021.

- BRODERICK, Alicia A. Autism as enemy: Metaphor and cultural politics. In.: LEONARDO, Zeus (Ed.). *Handbook of cultural politics and education*. Leiden: Brill Sense, 2010, p. 237-268.
- _____. Autism as rhetoric: Exploring watershed rhetorical moments in applied behavior analysis discourse. *Disability Studies Quarterly*, v. 31, n. 3, 2011.
- _____.; ROSCIGNO, Robin. Autism, inc.: The autism industrial complex. *Journal of Disability Studies in Education*, v. 1, 2021, p. 1-25.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- _____. *Practical reason: On the theory of action*. Stanford University Press, 1998.
- _____.; WACQUANT, Loïc JD. *An invitation to reflexive sociology*. University of Chicago press, 1992.
- CHOWN, Nick. Language games used to construct autism as pathology. *Neurodiversity Studies: A New Critical Paradigm*, 2020.
- COLAGUORI, Claudio. Symbolic violence and the violation of human rights: Continuing the sociological critique of domination. *International Journal of Criminology and Sociological Theory*, v. 3, n. 2, 2010.
- COSTA ANDRADA, B. *Sentidos e desafios do autismo para o território: um estudo etnográfico*. 2017. 153f. 2017. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) –Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- EYAL, Gil et al. *The autism matrix*. Cambridge, Malden: Polity, 2010.
- FARAH, Fabiana Barrocas Alves; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Autismo: aspectos jurídicos da acessibilidade e respeito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, 2021.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder: organização e tradução de Roberto Machado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, v. 4, 1979.
- _____. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes. 2003.
- _____. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GRINKER, Roy Richard. Autism, “stigma,” disability: a shifting historical terrain. *Current Anthropology*, v. 61, n. S21, p. S55-S67, 2020.
- _____. *Unstrange minds: Remapping the world of autism*. Basic Books, 2008.
- JACK, Jordynn. *Autism and gender: From refrigerator mothers to computer geeks*. University of Illinois Press, 2014.
- LOUZEIRO, Rita. *Custos do capacitismo* (opinião Rita Louzeiro). Disponível em: <https://abraca.net.br/custos-do-capacitismo-opinio-rita-louzeiro>

- LUGON, Ricardo Arantes; ANDRADA, Barbara Costa. Militâncias de familiares de autistas e a economia política da esperança no Brasil de 2019. In: SURJUS, Luciana Togni de Lima e Silva; MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso (Orgs.). *Saúde Mental de Crianças e Adolescentes*. Santos: Editora Unifesp, n. 1, 2019.
- MALLETT, Rebecca; RUNSWICK-COLE, Katherine. Commodifying autism: The cultural contexts of ‘disability’ in the academy. In: GOODLEY, Dan et al. (Ed.). *Disability and social theory*, London: Palgrave Macmillan, 2012, p. 33-51.
- _____.; RUNSWICK-COLE, Katherine; TIMIMI, S. The commodification of autism. In: _____.; RUNSWICK-COLE, Katherine; TIMIMI, S. *Re-thinking autism: Diagnosis, identity and equality*, London: Jessica Kingsley Publishers, 2016, p. 110-131.
- MBEMBE, A. Necropolítica. *Arte & Ensaios*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, 2016, p. 122-151.
- MCGUIRE, Anne. Life worth defending: Bio-political frames of terror in the war on autism. In: TREMAIN, Shelley (Ed.). *Foucault and the government of disability*, University of Michigan Press, 2015, p. 350-371.
- _____. Representing autism: A sociological examination of autism advocacy. *Atlantis: Critical Studies in Gender, Culture & Social Justice*, v. 35, n. 2, 2012, p. 62-71.
- _____. *War on autism: On the cultural logic of normative violence*. University of Michigan Press, 2016a.
- _____. Life without autism: a cultural logic of violence. In: RUNSWICK-COLE, Katherine et al (eds.) *Re-thinking Autism: Diagnosis, Identity and Equality*. Londres: Jessica Kingsley Publishers, 2016b.
- NUNES, Fernanda; ORTEGA, Francisco. Ativismo político de pais de autistas no Rio de Janeiro: reflexões sobre o “direito ao tratamento”. *Saúde e Sociedade*, v. 25, 2016, p. 964-975.
- O’DELL, Lindsay et al. Critical autism studies: exploring epistemic dialogues and intersections, challenging dominant understandings of autism. *Disability & Society*, v. 31, n. 2, 2016, p. 166-179.
- ORTEGA, Francisco. Commentary: “why not both?” negotiating ideas about autism in Italy, Brazil, and the US. *Autism in Translation*. Palgrave Macmillan, Cham, 2018, p. 89-106.
- _____.; ZORZANELLI, Rafaela; RIOS, Clarice. The Biopolitics of Autism in Brazil. In: _____.; RUNSWICK-COLE, Katherine; TIMIMI, S. *Re-thinking autism: Diagnosis, identity and equality*, London: Jessica Kingsley Publishers, 2016, p. 67-89.
- RIOS, Clarice; CAMARGO JÚNIOR, Kenneth Rochel. Especialismo, especificidade e identidade: as controvérsias em torno do autismo no SUS. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, 2019, p. 1111-1120.
- _____.; ANDRADA, Barbara Costa. The changing face of autism in Brazil. *Culture, Medicine, and Psychiatry*, v. 39, n. 2, 2015, p. 213-234.
- _____. “Nada sobre nós, sem nós”? O corpo na construção do autista como sujeito social e político. *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)*, n. 25, 2017, p. 212-230.

THIBAUT, Ronnie. Can autistics redefine autism? The cultural politics of autistic activism. *Trans-Scripts*, n. 4, 2014, p. 57-88.

SINCLAIR, Jim. Don't Mourn for Us. *Autonomy, the Critical Journal of Interdisciplinary Autism Studies*, v. 1, n. 1, 2012.

SINGER, Judy. Why can't you be normal for once in your life? From a problem with no name to the emergence of a new category of difference. In.: CORKER, Mairian; FRENCH, Sall. *Disability discourse*, UK: McGraw-Hill Education, 1999, p. 59-70.

YERGEAU, Melanie. Clinically significant disturbance: On theorists who theorize theory of mind. *Disability Studies Quarterly*, v. 33, n. 4, 2013.

WOODS, Richard et al. Redefining critical autism studies: A more inclusive interpretation. *Disability & Society*, v. 33, n. 6, 2018, p. 974-979.